



Número: **0019887-69.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON VERCOSA DE ARAUJO (AUTOR)	CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43032 767	27/03/2019 16:19	Petição Inicial	Petição Inicial
43032 829	27/03/2019 16:19	AÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DPVAT	Outros (Documento)
43032 888	27/03/2019 16:19	RG e CPF Milton	Documento de Identificação
43032 980	27/03/2019 16:19	Declaração de Hipossuficiência Milton	Documento de Comprovação
43033 029	27/03/2019 16:19	Comprovante de Residência Milton	Documento de Comprovação
43033 078	27/03/2019 16:19	Procuração Milton	Procuração
43033 218	27/03/2019 16:19	B.O	Documento de Comprovação
43033 245	27/03/2019 16:19	Documentos de Comprovação	Documento de Comprovação
43033 273	27/03/2019 16:19	Laudo Médico	Laudo
45360 383	20/05/2019 17:26	Despacho	Despacho
46526 072	11/06/2019 14:07	Certidão	Certidão
46527 869	11/06/2019 14:19	Intimação	Intimação
46622 314	12/06/2019 19:02	Petição em PDF	Petição em PDF

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182904900000042395542>
Número do documento: 19032716182904900000042395542

Num. 43032767 - Pág. 1



EXMO (a) SR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DE RECIFE/PE.

MILTON VERÇOSA DE ARAUJO, brasileiro, divorciado, vigilante, portador da Cédula de Identidade nº 3.079.976 - SDS-PE e inscrito no CPF/MF sob nº. 767.839.874-34, residente e domiciliado na Rua Irã, Nº 55, Sucupira, Jaboatão dos Guararapes- PE, CEP 54.280-320, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Jangadeiro, nº 619, Candeias, Jaboatão Dos Guararapes/PE, CEP 54.430-315, com e-mail: alexandresanchez.adv@gmail.com, onde receberá intimações e demais comunicações, propor a presente:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT, com fulcro no Código Civil, CTR e nas leis federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.945/09 em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede na Rua da Aurora, 573 - Loja 03 - Edifício Caetés, Boa Vista – Recife/PE. CEP: 50050-000, consoante os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos:

**PRELIMINARMENTE:
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Ab initio, Requer a V. Exa. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei Federal nº 13.105/15 e art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, pois, não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processu-

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com





ais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, **fazendo jus aos auspícios da justiça gratuita.**

I - DA SITUAÇÃO FÁTICA

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 06.05.2018 e teve como consequência fraturas no **RADIO DISTAL CID: 10 - S52.5**, o qual teve por consequência a perda **COMPLETA**, da mobilidade de um dos punhos.

O aviso de sinistro foi protocolizado sob nº 3180596050, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, no qual foi informada de que receberia a quantia de R\$: 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Seguradora ora ré registrou o sinistro, no entanto o Autor só recebeu o pagamento do referido seguro obrigatório na data do dia 10.02.2019, vindo a receber a quantia irrisória de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documentos acostados.

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois o patamar para cálculo em caso de cobertura de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº 11.482/07, art. 8º), sendo este o valor que deveria receber.

O Demandante procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊN-

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 2



CIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II - DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º. Os arts 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante a sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 3



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente.

Referente à invalidez permanente da autora o laudo do IML (Instituto de Medicina Legal) acostado aponta sem titubeios que a parte autoral em razão do acidente teve sequelas de caráter definitivo, permanente e irreversível, consequentemente a perda total da mobilidade do punho direito. Portanto, mostram a gravidade da situação que impede de exercer suas atividades laborais, fazendo jus a indenização correspondente ao máximo previsto na lei: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme Lei acima descrita, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 4



Observa-se que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Nesse diapasão, colaciona aos autos alguns julgados em casos análogos:

TJ-BA - Apelação APL 04046029720138050001 (TJ-BA)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/1974 E SUA TABELA ANEXA. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM VALOR SUPERIOR AO QUE SERIA DEVIDO CONSIDERANDO-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUANTIA A SER COMPLEMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. I O valor da indenização securitária decorrente de acidente automobilístico é devida desde que comprovada a invalidez permanente do segurado e o grau de invalidez, conforme Lei n. 6.194/1974. II Segundo o laudo pericial de fls. 114/117, o Apelante, em razão de acidente automobilístico, foi acometido por invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito de intensidade média, quantificada em 50% (cinquenta por cento). III Considerando que o Apelante recebeu, na via administrativa, o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que é superior ao que seria, efetivamente devido, não há que se falar em complementação da indenização securitária. IV Não assiste razão ao Apelante quanto à alegação de que o Juiz a quo realizou uma má valoração das provas acostadas aos autos. O Julgador chegou às suas conclusões por meio do exame do conjunto probatório carreado aos fólios, levando-se em consideração, principalmente, as informações constantes no laudo pericial produzido por perito judicial qualificado. V A prova pericial foi realizada por perito especializado, que apresentou, de forma objetiva e clara, os motivos que levaram às suas conclusões. Ademais, o Apelante deveria, no momento processual oportuno, ter impugnado a prova pericial, o que não fez, operando-se a preclusão. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 5



(Classe: Apelação, Número do Processo: 0404602-97.2013.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018).

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000181194671001 MG (TJ-MG)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA - CONSTATAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - VALOR DEVIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE INFERIOR AO VALOR DEVIDO CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA COMPLEMENTAR. De acordo com a tabela proveniente da Lei nº 11.945 /2009 aplicável ao caso dos autos "perda da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos" corresponde ao pagamento de 25% do valor da indenização, qual seja, R\$13.500,00, o que gera a quantia de R\$3.375,00. Aplicando-se a tal valor o percentual referente à lesão sofrida, que no caso dos autos foi constatada como repercussão intensa (75%), tem-se a quantia de R\$ 2.531,25. Comprovado que foi pago administrativamente o valor de R\$2.362,50, a parte autora tem direito ao recebimento do valor complementar de R\$168,50. Data de publicação: 04/12/2018.

TJ-PE - Apelação APL 2269338 PE (TJ-PE)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT. SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A SEGURADORA RÉ A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 11.137,50, CORRESPONDENTE AO SALDO COMPLEMENTAR, VALOR A SER CORRIGIDO PELA TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO SINISTRO, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, ALÉM DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE SE ALEGA QUE FOI PAGO O VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR, DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL, E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA; QUE NO CASO EM EXAME NÃO SE PODE CONCEDER INDENIZAÇÃO, NO MESMO VALOR DEVIDO À VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL; E QUE EM RAZÃO DA NATUREZA CONTRATUAL DO SEGURO DPVAT , NÃO SE APPLICARIA O TEOR DA SÚMULA 54 DO STJ, E SE PUGNA PELO PROVIMENTO DO RECURSO NO SENTIDO DE AFASTAR O PAGAMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR, E, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA OBSERVADO O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR, PARA EFEITO DE CÁLCULO DESSE VALOR. RECURSO PROVIDO NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, FIXANDO-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR EM R\$ 4.725,00, DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO NO LAUDO, COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. DECISÃO UNÂNIME. DECISÃO: "À unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator". Data de publicação: 17/02/2016.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CAUSA DE PEDIR. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO EX OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE ANTERIOR À MP Nº 451/2008. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NA INDENIZAÇÃO. POSSI-

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 6



BILIDADE. 1. Causa de pedir circunscrita ao recebimento, no âmbito administrativo, de valor inferior a R\$ 13.500,00, com pretensão de indenização complementar no exato valor da diferença entre a importância recebida e o valor teto da indenização previsto na Lei nº 6.194/74 que disciplina o seguro DPVAT. 2. A alteração ex officio da causa de pedir violaria os cânones clássicos do princípio dispositivo. São os fatos alegados pelo autor que definem e individualizam a demanda, deles não se pode o juiz afastar ao decidir a lide. 3. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Medida Provisória nº 451/2008, devendo ser analisados os percentuais estabelecidos na tabela da Circular nº 29/91 da SUSEP. (TJ-PE - APL: 3790685 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 07/07/2015).

Jurisprudências do TJES E TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES- AC 24990124588 – 3º Câmara Cível – Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/ 03/ 2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo- DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa- Preliminares afastados- Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência- (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior) TJDF _ AC 20010710121340- DF 2º TRJE – Relator: Des. Benito Augusto Tiezze _ DJU 27/05/2002 – p.51

Constando nos autos laudo pericial emanado de órgão oficial que conclui a debilidade permanente na pessoa da acidentada, informando as privações pela mesma sofrida, não há o que falar em produção de outra prova pericial técnica, mesmo porque os senhores peritos que firmaram o laudo buscaram também no laudo radiológico realizado na data do sinistro. II Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento após o término do tratamento não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. Documentos que comprovam que a debilidade permanente é resultado de acidente automobilístico, IV Tornam-se totalmente desnecessário laudo pericial indicando o grau da invalidez se a própria parte se apresenta em juízo, restando visível os olhos imparciais Juíza magistrada. V A indenização, por invalidez permanente, decorrente de seguro obrigatório em quarenta

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 7



salários mínimos guarda conformação com a lei nº 6.194/74 (art. 3º que não foi revogada pelas leis de números 6.205/77 e 6.423/77 e tão pouco constitui ofensa ao texto constitucional que veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. VI Recurso conhecido e improvido. VII – Sentença mantida”. (RECURDO CÍVEL. Nº 454/05 / JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL DE MACAPÁ, Relator: Juiz CARLOS CANEZIN, 11 de maio de 2005).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Paulo Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência dos Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O Primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a exposição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afeitos na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativos de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

O seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos dessa natureza- o regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação con-

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 8



tratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão de o valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10º Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO- RESPONSABILIDADE CIVIL- ACIDENTE DE TRÂNSITO- FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES- PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE- RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância **de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, correspondente à diferença indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), referente à debilidade permanente e sequelas deixadas.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com





a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

c) O Autor manifesta interesse de remessa do processo para a central de mutirão DPVAT;

d) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários contratuais e sucumbências no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total apurado;

e) A total procedência da ação, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife, 26 de março de 2019.

**Carlos Alexandre Daniel Sanchez
ADVOGADO – OAB/PE 31.597**

CONTATO: (81) 87502709 (81) 994804471 / alexandresanchez.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE DANIEL SANCHEZ - 27/03/2019 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716182913400000042395603>
Número do documento: 19032716182913400000042395603

Num. 43032829 - Pág. 10